

ITA

GOVERNO MUNICIPAL



UITINGA

*cidade que amanhece*

L E I Nº 387/96.



**MENTA: Institui o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras Providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com os seguintes objetivos:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades juridicamente organizadas para defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - Criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar a Defesa a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

III - Assessoria técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3º - Na qualidade de Gestor do FUNDO compete ao Conselho municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - Executar os repasses previstos no plano de aplicação do FUNDO, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - Fiscalizar as aplicações oriundas do FUNDO;

V - Firmar convênio e contrato referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDO;

VI - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito o Demonstrativo financeiro de receita e despesa do FUNDO;

VII - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o secretário Executivo;

VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do FUNDO;

IX - Aprovar o regulamento técnico do FUNDO.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada Estrutura do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do FUNDO:

I - As transferências da União do Estado do Fundo nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo Único do Artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, no mínimo no valor de 1%(um por cento) do seu orçamento geral, repassada mensalmente à proporção 1/12 avos, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aqueles destinados no cumprimento da lei Orgânica do Município;

III - Doações auxílio, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 da lei Federal nº 869/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - O produto das aplicações de vitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Valores provenientes das multas decorrentes das condenações das ações Cíveis e /ou penalidade administrativas em Lei, recolhimento de multas aplicada pela justiça da Infância e da juventude, penalidade administrativa, artigos 213, 214, 228 à

Bun



ITA

GOVERNO MUNICIPAL



QUITINGA

258 da lei Federal nº 369/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias a exemplo da ação Cível Pública;

VII - Receitas advindas de convênio e contratos.

1º - Serão transferidas para o exercício seguinte o saldo financeiro do FUNDO constante do balanço anual referente ao exercício do FUNDO;

2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O orçamento do FUNDO evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente os programas governamentais e ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1º - O orçamento do FUNDO integrará a proposta orçamentária anual;

2º - O orçamento do FUNDO observará na sua elaboração a execução os padrões pertinente;

Art. 7º - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados nos padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FUNDO e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do FUNDO.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º - Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o Plano de ações para o atendimento à Criança e Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento de sua execução.

*Enk*



*cidade que amanece*



Art. 11º - Para os casos de insuficiência e emissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - As despesas do FUNDO Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - De recursos destinados às entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas de caráter reintegração de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - De acompanhamento Sócio-Educativo;

III - De recursos às entidades não governamentais juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades de administração direta ou indireta do Município inclusive não governamentais que desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassado recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13º - As despesas do FUNDO dependerá de previa apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14º - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita do Fundo será liberada prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15º - O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Guil*

